



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600933-50.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. INSERÇÃO DE TRINTA SEGUNDOS. NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. EXIBIÇÃO APENAS NOS INSTANTES FINAIS DA PEÇA. TRANSIÇÃO DE OPACIDADE INCOMPLETA SOBRE IMAGEM EM MOVIMENTO. ATRASO TEMPORAL E FALTA DE NITIDEZ. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DE CONCOMITÂNCIA, CLAREZA E LEGIBILIDADE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. CONTEXTO INFRACIONAL ÚNICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRETENSÃO RECURSAL SUBSIDIÁRIA DE ESCLARECIMENTO DESCABIDA. AUSÊNCIA DE COMANDO DE CENSURA PRÉVIA PELAS EMISSORAS. EFEITO QUE NÃO BENEFICIA OS RECORRENTES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO INTEGRAL.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular veiculada no dia 29 de agosto de 2026, consistente na inserção televisiva de trinta segundos "RFILHO-TV-02-INS / RF FILME 2", exibida por doze vezes nas emissoras geradoras do Estado de Alagoas, condenando os representados, de forma solidária, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinando a abstenção de veiculação e a remoção em canais digitais oficiais.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (a) se a veiculação do nome do candidato ao cargo de Vice-Governador com retardo de 0,70 segundo e permanência em tela por meros 0,40 segundo, sob transição de opacidade inacabada (fade-in incompleto) e baixo contraste sobre multidão em movimento, viola o artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (b) se os pedidos subsidiários de esclarecimento comportam acolhimento para alterar ou delimitar o julgado recorrido.

III. Razões de decidir

3. O artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 encerram norma de índole estritamente objetiva voltada a assegurar a transparência da chapa majoritária e o direito de informação do eleitorado, dispensando a demonstração de dolo ou prejuízo eleitoral.

4. Os requisitos legais são autônomos e cumulativos, exigindo não apenas a proporção dimensional mínima de trinta por cento entre as fontes, mas igualmente a exibição concomitante, clara e legível do nome do vice durante o tempo de veiculação do titular. A demonstração aritmética em fotograma estático isolado é inidônea para purgar a irregularidade quando o nome do vice é suprimido na maior parte da inserção e exibido nos derradeiros instantes sob animação gráfica inconclusa e reduzida visibilidade.

5. Não há contradição com o precedente invocado pelos recorrentes (Representação nº 0600943-94.2026.6.02.0000), visto que naquele feito o nome do vice permaneceu visível e estabilizado por 1,37 segundo em alto contraste, circunstância incorrente nestes autos, em que o nome do vice sequer alcançou opacidade plena antes do término abrupto da mídia.

6. A sanção pecuniária fixada no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequada e proporcional, ante a unidade do contexto infracional decorrente de matriz de produção e entrega de mapa de mídia únicos para as veiculações daquele dia, devendo ser suportada solidariamente entre candidato e coligação (artigo 241 do Código Eleitoral).

7. Rejeitam-se os pedidos subsidiários dos recorrentes. Não houve na sentença nenhum comando que determinasse às emissoras geradoras de televisão a realização de juízo prévio de regularidade sobre material novo e regular da campanha, não se outorgando às concessionárias de radiodifusão prerrogativa de censura editorial prévia. Ademais, eventuais efeitos práticos invocados não beneficiam os recorrentes, mas sim o órgão de imprensa, que não foi parte no processo e não recorreu. Outrossim, o dever de remoção digital já fora expressamente delimitado na origem aos canais oficiais sob administração direta dos representados.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a condenação por propaganda eleitoral irregular e a sanção pecuniária imposta na sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "A exibição do nome do candidato a vice em inserção televisiva majoritária em fração fugaz de segundo, sob transição de opacidade inacabada e reduzida legibilidade, descumpra os comandos do artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, atraindo a incidência da multa legal".

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 241; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12; TSE, AgR-AREspE nº 060006582, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 24/03/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" (ID 10517582) contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10513928), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação Alagoas Gigante (ID 10505922).

A representação originária versou sobre a inserção televisiva de propaganda eleitoral gratuita de 30 (trinta) segundos, veiculada no dia 29 de agosto de 2026, identificada como "RFILHO-TV-02-INS — Pra fazer história de novo" (referida no mapa de mídia como "RF FILME 2"), transmitida por doze vezes nas quatro emissoras geradoras de televisão no Estado (TV Gazeta, TV Ponta Verde, TV Pajuçara e TV Asa Branca) (ID 10505922). A autora sustentou ofensa ao artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em virtude da ausência de identificação do candidato a Vice-Governador no corpo da peça e de sua exibição precária e ilegível no letreiro final de assinatura (ID 10505922).

A sentença monocrática confirmou a tutela de urgência deferida no ID 10506846 para: (a) determinar a abstenção definitiva de veiculação da referida inserção ou de outras peças em que a assinatura final apresente o titular sem a identificação concomitante, clara e legível do vice em proporção não inferior a 30% (trinta por cento); (b) ordenar a regularização ou remoção do conteúdo em sítios, redes sociais ou aplicativos oficiais sob administração dos representados; e (c) condenar solidariamente os representados ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o artigo 241 do Código Eleitoral, rejeitando os pleitos de multas multiplicadas, de realização de prova pericial e de ordem proibitiva genérica prospectiva (Sentença ID 10513928).

Em suas razões recursais (ID 10517582), os recorrentes pugnam pela reforma da decisão para julgar improcedente a representação, sustentando: (a) que o descompasso temporal de 0,70 segundo decorreu de dinâmica natural de animação gráfica de entrada (*fade-in*) de uma cartela de encerramento única; (b) a ocorrência de divergência de critério em relação à Representação nº 0600943-94.2026.6.02.0000, na qual se admitiu descompasso de 0,44 segundo; (c) a comprovação da proporção superior a 30% e da legibilidade mediante análise técnica de fotogramas em alta resolução (Doc. 01, ID 10510779); e (d) subsidiariamente, a manutenção dos parâmetros da sentença (multa única no piso legal de R\$ 5.000,00, solidariedade e afastamento de ordem genérica), com explicitação de que a ordem de abstenção vincula apenas os representados, sem autorizar censura prévia pelas emissoras, além da restrição da

ordem de remoção aos canais oficiais sob controle direto (ID 10517582).

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões no ID 10521254, defendendo a manutenção integral da condenação em razão da natureza estritamente objetiva da infração e da ofensa aos atributos de clareza, legibilidade e concomitância visual.

Registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, por meio de parecer subscrito pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coêlho, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso principal, com manutenção da condenação e da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), opinando pelo acolhimento de esclarecimento quanto à vedação de censura prévia pelas concessionárias (ID 10528767).

É o relatório, no essencial.

2. VOTO DO RELATOR

O recurso eleitoral interposto preenche todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade e a legitimidade das partes, razão pela qual dele conheço.

No mérito principal, a controvérsia reside na verificação da conformidade da inserção televisiva de propaganda eleitoral em face do mandamento contido no artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A regra legal impõe que, na propaganda das pessoas candidatas a cargo majoritário, constem obrigatoriamente os nomes dos concorrentes ao cargo de vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular. O propósito cogente da norma é conferir fidedignidade, equilíbrio e transparência ao processo eleitoral, assegurando ao eleitor o conhecimento indissociável da chapa majoritária posta em escrutínio público.

Consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o descumprimento do dever legal ostenta caráter estritamente objetivo, prescindindo de demonstração de intenção de ocultação, dolo, má-fé ou efetivo prejuízo eleitoral.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a identificação do postulante ao cargo de vice deve acompanhar o titular de modo concomitante e nítido na propaganda televisiva:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE.

NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, [...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 8/6/2021)" (AgR-REspEI nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas, incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006582, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

A análise do acervo probatório audiovisual constante dos autos (ID 10505926), corroborada pela decupagem cronometrada (ID 10505924) e pela própria contra-decupagem técnica apresentada pela defesa (ID 10506738), evidencia a consumação do ilícito eleitoral no cartão de encerramento da inserção publicitária.

Com efeito, no letreiro de assinatura final, o nome do candidato a Governador titular ingressa em tela com grande destaque aos 00:28,50, ao passo que a linha identificadora do vice apenas começa a emergir aos 00:29,20, consumando um intervalo de 0,70 segundo de veiculação unipessoal do titular (ID 10505924).

Mais grave do que o descompasso temporal inicial, quando o nome do candidato a Vice-Governador surgiu nos derradeiros 0,40 segundo da inserção de trinta segundos, fê-lo sob transição de opacidade inconclusa (*fade-in* incompleto), com baixo contraste cromático e sobreposto a imagem de fundo em intenso movimento (multidão com bandeiras) (ID 10505924 e ID 10510779).

Efetivamente, o encerramento abrupto da gravação impediu que os caracteres do nome do vice atingissem opacidade plena ou estabilização visual, inviabilizando a leitura límpida pelo eleitor médio em atenção ordinária.

Conforme expressamente delimitado na sentença de piso (ID 10513928) e reforçado no judicioso parecer ministerial (ID 10528767), a demonstração de proporção matemática de fontes em fotograma isolado de estúdio não elide a ilicitude quando desatendidos os requisitos autônomos e cumulativos da clareza, da legibilidade e da concomitância temporal. A apresentação fugaz nos milésimos finais de transmissão, sob condições de extrema opacidade e turbulência visual de fundo, traduz veiculação meramente simbólica que esvazia a mens legis da regra eleitoral.

Outrossim, não subsiste a alegação de antinomia em face do julgamento proferido na Representação nº 0600943-94.2026.6.02.0000 (ID 10514010). Naquele processo precedente, o recurso gráfico de *fade-in* foi considerado regular porque a identificação do candidato a vice estabilizou-se com perfeita nitidez e alto contraste por 1,37 segundo em tela, conferindo tempo

hábil para a apreensão visual pelo cidadão (ID 10514010). No caso em exame, a animação permaneceu transparente e incompleta até o corte da fita, inexistindo qualquer momento de estabilização.

No tocante à sanção pecuniária, configurada a infração ao artigo 36, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/1997, incide a penalidade prevista no parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Diante da caracterização de contexto infracional único, derivado de matriz publicitária uniforme e ato único de entrega do mapa de mídia às emissoras no dia 29 de agosto de 2026 (ID 10509783), e considerando a ausência de conteúdo difamatório e o pronto acatamento da ordem inibitória (ID 10509780), deve ser mantida a multa única no piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada de forma solidária pelos representados (artigo 241 do Código Eleitoral).

De igual modo, não prosperam os pleitos subsidiários formulados pelos recorrentes para fins de harmonização ou esclarecimento da decisão de primeiro grau.

Com efeito, não houve na sentença recorrida nenhum comando que tenha determinado às emissoras geradoras de televisão a realização de juízo prévio de regularidade sobre material novo e regular da campanha. Em momento algum a decisão de origem outorgou às concessionárias de radiodifusão prerrogativa de censura editorial prévia sobre novos materiais da agremiação, permanecendo a ordem inibitória circunscrita à vedação de reiteração do ilícito reconhecido nestes autos.

Ademais, eventuais reflexos operacionais ou práticos alegados em relação às notificações enviadas às emissoras não favorecem os recorrentes, mas sim o órgão de imprensa, que não foi parte no processo e não interpôs recurso, descabendo aos representados pleitear prerrogativas ou defesas em nome de terceiros.

Outrossim, no que concerne à obrigação de regularização ou remoção digital (item "b" da sentença), o comando de origem já delimitou expressamente o seu alcance aos sítios eletrônicos, perfis em redes sociais ou aplicativos oficiais sob a administração direta dos representados (ID 10513928, item 3, "b"), inexistindo qualquer razão jurídica para modificação ou reparo no julgado.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator

